



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1993172 - MS (2022/0083739-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
GUSTAVO TOSI - DF028498
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Defere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso quando constatadas circunstâncias hábeis a demonstrar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1993172 - MS (2022/0083739-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
GUSTAVO TOSI - DF028498
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727
LISA BORGES ALVES - SP290474

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Defere-se o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso quando constatadas circunstâncias hábeis a demonstrar a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

CAED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS

LTDA. interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.418-1.421, que, por

constatar a presença do requisito do *fumus boni iuris*, deferiu o pedido para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do presente recurso especial.

A parte agravante defende o não preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, nestes termos (fl. 1.433):

No entanto, com o devido respeito, a r. decisão agravada não se atentou ao fato de que inexiste no caso concreto qualquer probabilidade de direito de provimento do Recurso Especial, visto que o recurso sequer reúne os requisitos para ser conhecido –tampouco, então, poderia ensejar atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, medida que é excepcional.

22. Igualmente, não há perigo de dano à Agravada, pois o risco suportado é integralmente da Agravante: a suspensão do v. acórdão recorrido permitirá a exigibilidade dos contratos e no risco de a CAED suportar consequências de um inadimplemento.

Alega ainda (fls. 1.433-1.434):

Da simples leitura do recurso da BUNGE percebe-se que a pretensão da parte é o reexame de decisão liminar de natureza precária, circunstância cujo cabimento não é admitido pela jurisprudência uníssona dessa Corte Superior.

A referendar o entendimento de que o Recurso Especial encontra óbice direto ao racional da Súmula 735/STF, aplicável por analogia por esta Col. Corte, a BUNGE nem ao menos alegou violação ao art. 300 do Código de Processo Civil, portanto, o Recurso Especial não se presta a demonstrar a violação de norma que regula a tutela provisória como questão de direito, cuja revisão importaria para a promoção da unidade do direito.

26. Em outras palavras, se o v. acórdão recorrido versa sobre tutela de urgência, não trata sobre preceito normativo legal que disciplina a medida antecipatória, e há entendimento desta Col. Corte de que não cabe Recurso Especial para impugnar acórdão que defere medida liminar, não há como vislumbrar qualquer probabilidade de direito de que o recurso será conhecido ou provido.

Defende a incidência das Súmulas n. 735 e 284 do STF e 7 do STJ.

E, finalmente, afirma que está ausente o perigo da demora.

Requer, assim, a reconsideração da decisão para que seja revogado o pedido de tutela provisória, negando-se o efeito suspensivo ao recurso especial.

Impugnação pela parte agravada às fls. 1.455-1.480.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

A decisão agravada deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial nestes termos (fls. 1.420-1.421):

De acordo com o que prevê o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, constato, em juízo de cognição sumária, a presença dos mencionados pressupostos legais.

No tocante ao *fumus boni iuris*, encontra-se retratado nos próprios termos da recente decisão proferida nos autos do REsp n. 1.992.493/MS (envolvendo as mesmas partes), publicada em 15/6/2023, que, ao reconhecer a relação de prejudicialidade entre a presente ação revisional, proposta em Dourados (MS), e a execução anteriormente aforada em São Paulo (SP), restabeleceu a decisão do Juízo de primeiro grau que declinara da competência em razão da cláusula de eleição de foro e determinara a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de São Paulo.

Quanto ao *periculum in mora*, sobressai nítido do risco de irreversibilidade da medida questionada, nos termos ora postos pela requerente.

Ante o exposto, **defiro o pedido para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do presente recurso especial.**

A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado – no caso, a aparente probabilidade de êxito do recurso interposto – e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento do pedido. Foi o que ocorreu no caso concreto.

Reitere-se que, conforme devidamente explicitado na decisão ora agravada, ficou configurado o *periculum in mora* em face do risco de irreversibilidade da medida questionada.

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, sobretudo porque, no pedido incidental de tutela provisória, foram demonstradas circunstâncias hábeis a evidenciar a presença do *fumus boni iuris* e

do periculum in mora.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRADOS O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE ÊXITO RECURSAL. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO.

1. Excepcionalmente, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial quando demonstrados o periculum in mora e o fumus boni iuris, como verificado na hipótese.

2. Hipótese em que o exame da tese jurídica deduzida no recurso especial (fumus boni iuris) revela a possibilidade do êxito recursal, tendo em vista que a jurisprudência do STJ é no sentido de que "o ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971); por sua vez, o periculum in mora também está evidenciado, porquanto, em princípio, o Tribunal de origem confirmou que a requerida não obteve a pontuação necessária para seu ingresso no quadro da cooperativa médica e que a inadmissão não se deveu ao excesso de profissionais ou à inviabilização do exercício cooperativo.

3. Agravo interno não provido. (AgInt na TutPrv no REsp n. 2.104.717/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A UTILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL, EVITANDO-SE O ESVAZIAMENTO DE SEU OBJETO - PRECEDENTES. INCONFORMISMO DO REQUERIDO.

1. Em juízo de cognição sumária, estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos do deferimento parcial do pedido de tutela provisória, para emprestar ao feito principal efeito suspensivo, evitando-se, assim, o esvaziamento da utilidade do recurso, cuja matéria será apreciada pelo STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP n. 2.083/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Trata-se de tutela provisória de urgência, de modo que a avaliação limita-se ao preenchimento dos requisitos legais para seu deferimento, não avançando para o exame aprofundado das questões jurídicas que serão objeto de julgamento oportuno.

4. No caso concreto, não se verifica a presença dos requisitos, pois não constatada a viabilidade da tese deduzida no especial, por possível aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na TutPrv no REsp n.

Por fim, conforme consignado na decisão agravada, o deferimento do efeito suspensivo não oferece risco de dano reverso, tendo em vista que, caso ao final se entenda que a ora agravada não tem razão, será determinado o prosseguimento do processo.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a alteração do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 1.993.172 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0083739-4

Número de Origem:

08047280620218120002

14055747720218120000

1405574772021812000050005

8047280620218120002

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

LISA BORGES ALVES - SP290474

RECORRIDO : CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS
LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

GUSTAVO TOSI - DF028498

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS
LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

GUSTAVO TOSI - DF028498

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727

LISA BORGES ALVES - SP290474

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024